

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA**

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 109/2021
PROCESSO N.º 59500.000554/2021-51-e**

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os art. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com intuito a:

serviço de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço e impedir a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing no país, sendo parte integrante do grupo HP inc.

Pretendemos única e exclusivamente, afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação a razoabilidade disposta no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

1. DOS FATOS E GRAVISSIMAS INCONFORMIDADES TECNICAS

Nobre Pregoeiro, em análise aos descritivos técnicos solicitados por este órgão, vemos claramente que tais descritivos não se encontram dentro dos padrões de mercado utilizados pelos demais órgãos públicos nacionais, bem como esta distinto dos padrões usuais de todo o mercado de impressão corporativa.

Tais desconformidades, caso mantidas, terão o único fim de mitigar a participação de diversas marcas do mercado, elevando o valor contratado por este órgão, onerando os cofres públicos sem qualquer razão técnica.

Abaixo traremos as inconformidades citadas e o requerimento de suas adequações, a fim de que o edital seja “aberto” a participação de mais marcas disponíveis.

1. Para o item scanner (Categoria F) é solicitado:

**1.11.2 Os equipamentos multifuncionais e o Scanner devem realizar, de forma nativa, a digitalização em OCR, não necessitando de softwares externo para tal procedimento.
1.11.2 Com exceção dos equipamentos da “categoria A” e “categoria E”, os equipamentos das demais categorias devem realizar, de forma nativa, a digitalização em OCR, não necessitando de softwares externo para tal procedimento.**

Em consulta aos dois principais fabricantes de scanner do mercado nacional (**KODAK E FUJITSU**), identificamos que os modelos utilizam o software para o processo de digitalização em OCR.

Desta forma, para que não tenhamos restrições quanto a participação e, ao mesmo tempo para que tenhamos disputa na fase de lances, entendemos que para o equipamento da categoria F (scanner), também poderão realizar a digitalização em OCR, através de software(s), está correto o nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja incorreto, solicitamos ao órgão que confirme quais foram a(s) marca(s) e modelo(S) cotado(s) na fase cotação de preços, para esses itens, visto que em consulta aos dois principais fabricantes do mercado (**KODAK e Fujitsu**), não possuem equipamentos que atenda de forma contrária ao citado acima.

2. Para o item **scanner (Categoria F)** é solicitado:

**modos de digitalização:
Modos Mono/policromático, digitalizar para rede, e- mail, pasta e dispositivo USB.
Digitalização o em OCR formatos PDF, JPEG e TIFF. Suporte a TWAIN**

Em relação ao item acima, entendemos que para o processo de digitalização para dispositivo USB, o pendrive (ou unidade de armazenamento móvel) poderá ser conectado na estação de trabalho do usuário (desktop ou notebook), está correto o nosso entendimento:

Caso o entendimento acima esteja incorreto, solicitamos ao órgão que confirme quais foram a(s) marca(s) e modelo(S) cotado(s) na fase cotação de preços, para esses itens, visto que em consulta aos dois principais fabricantes do mercado (**KODAK E FUJITSU**), não possuem equipamentos que atenda de forma contrária ao citado acima.

3. Para o item **plotter (Categoria E)** é solicitado:

2. DISCO RÍGIDO OU SSD

Para os principais fabricantes do mercado de impressoras de largo formato, não temos a opção de disco rígido (**HD / SSD**), desta forma, de forma que possa aumentar a competitividade do certame e para que mais fabricantes tenham condições de participar do pregão em tela, solicitamos ao órgão que possibilite a oferta de equipamentos de largo formato, que não possuam disco rígido (HD / SSD), desde que atendam todas as demais exigências para o item, está correto o nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja incorreto, a HP Inc. uma das maiores fabricantes de impressoras do mundo, estaria fora do certame em tela.

4. Para o item **plotter (Categoria E)** é solicitado:

Conectividade padrão: Ethernet 10/100/1000 Base T/TX, USB 2.0 no mínimo

Em consulta aos principais fabricantes do mercado, identificamos que para impressoras de largo formato, não é comum a conexão dos equipamentos em conexão direta (USB/PC);

Como as impressões de largo formato são trabalhos específicos e não comum a todos usuários, entendemos que não é seguro que o órgão permita que os equipamentos imprimam diretamente em conexões diretas/locais; Visto que este tipo de conexão poderia ocasionar, inclusive, em riscos e falhas relacionadas as questões de segurança e proteção dos dados, pois os Jobs de impressão não passariam pelas políticas de segurança e monitoramento do órgão.

Desta forma entendemos que serão aceitos equipamentos com conectividade padrão: **Ethernet 10/100/1000 Base T/TX**, está correto o nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja incorreto, e o órgão faça a exigência de equipamentos possuam conexão direta com PC/USB local, a HP Inc. uma das maiores fabricantes de impressoras do mundo, estaria fora do certame em tela.

Ainda, diante dos apontamentos apresentados, caso o entendimento acima esteja incorreto, solicitamos ao órgão que confirme quais foram a(s) marca(s) e modelo(s) cotado(s) na fase cotação de preços, para esses itens.

Nobre Pregoeiro, conforme pontuado acima, esta Simpress é prestadora de serviços a diversos órgãos do país, tendo vencido diversos certames para órgãos similares sendo que em nenhum momento em outros editais, foram feitas exigências extravagantes como as acima citadas.

As exigências do termo de referências são extremamente específicas e incomuns, mitigando a participação das maiores fornecedoras do país, demonstrando uma falha no projeto básico do presente edital. Tal falha, acarretará em encarecimento do certame, haja visto a quantidade de participantes que ficarão de fora por conta destas exigências incomuns.

Sabemos da autonomia deste órgão quanto aos seus requerimentos, porém, esta autonomia, não pode ser invocada para dar cabo a exigências incomuns, tendo em vista que estamos falando de gastos públicos em grave tempo de crise financeira.

Como é sabido deste órgão, bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da [Lei 10.520/02](#), são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo [edital](#), por meio de especificações usuais no mercado”.

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no [edital](#) por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e

serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame apenas a pouquíssimas marcas do mercado, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

O superdimensionamento apresentado na presente impugnação, tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da união, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia

entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também,

ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência.

1. Dos pedidos finais.

Diante do exposto, na certeza de que este ÓRGÃO é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Data: 06 de Abril de 2022

À AE/GTI

PROCESSO: 59500.000554/2021-51

Resposta a impugnação do Edital 109/2021 - Pregão Eletrônico impetrado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ao edital 109/2021, pregão eletrônico visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquia mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf.

Das Alegações da Impugnante

A impugnante alega que gravíssimos equívocos irão inevitavelmente causar sobrepreço e impedir a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais

De acordo com a impugnante, em análise aos descritivos técnicos solicitados por este órgão, vemos claramente que tais descritivos não se encontram dentro dos padrões de mercado utilizados pelos demais órgãos públicos nacionais, bem como está distinto dos padrões usuais de todo o mercado de impressão corporativa.

Tais desconformidades, caso mantidas, terão o único fim de mitigar a participação de diversas marcas do mercado, elevando o valor contratado por este órgão, onerando os cofres públicos sem qualquer razão técnica.

Abaixo traremos as inconformidades citadas e o requerimento de suas adequações, a fim de que o edital seja "aberto" a participação de mais marcas disponíveis.

- 1 - Da exigência nativa de OCR nos equipamentos da categoria F
- 2 - Da exigência de Entrada USB nos equipamentos da categoria F
- 3 - Da exigência de HD/SSD nos equipamentos da categoria E
- 4 - Da exigência de conectividade USB nos equipamentos da categoria E

Do Parecer técnico

Questionamento 1 - “ Em consulta aos dois principais fabricantes de scanner do mercado nacional (KODAK E FUJITSU), identificamos que os modelos utilizam o software para o processo de digitalização em OCR. Desta forma, para que não tenhamos restrições quanto a participação e, ao mesmo tempo para que tenhamos disputa na fase de lances, entendemos que para o equipamento da categoria F (scanner), também poderão realizar a digitalização em OCR, através de software(s), está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Sim, acataremos o pedido de retirada da obrigatoriedade de OCR nativo nos equipamentos da categoria F.

Questionamento 2 - “Em relação ao item acima, entendemos que para o processo de digitalização para dispositivo USB, o pen-drive (ou unidade de armazenamento móvel) poderá ser conectado na estação de trabalho do usuário (desktop ou notebook), está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Sim, acataremos o pedido de retirada da obrigatoriedade de digitalização direta em dispositivos USB nos equipamentos da categoria F.

Questionamento 3 - “Para os principais fabricantes do mercado de impressoras de largo formato, não temos a opção de disco rígido (HD / SSD), desta forma, de forma que possa aumentar a competitividade do certame e para que mais fabricantes tenham condições de participar do pregão em tela, solicitamos ao órgão que possibilite a oferta de equipamentos de largo formato, que não possuam disco rígido (HD / SSD), desde que atendam todas as demais exigências para o item, está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Não, conforme consta no item 1.12 do anexo I, é exigido que o equipamento da categoria E tenha HD/SSD, sendo necessário o fornecimento de um equipamento com essa característica para atender às necessidades específicas da CONTRATANTE.

Questionamento 4 - “Em consulta aos principais fabricantes do mercado, identificamos que para impressoras de largo formato, não é comum a conexão dos equipamentos em conexão direta (USB/PC). Como as impressões de largo formato são trabalhos específicos e não comum a todos usuários, entendemos que não é seguro que o órgão permita que os equipamentos imprimam diretamente em conexões diretas/locais. Visto que este tipo de conexão poderia ocasionar, inclusive, em riscos e falhas relacionadas as questões de segurança e proteção dos dados, pois os Jobs de impressão não passariam pelas políticas de segurança e monitoramento do órgão. Desta forma entendemos que serão aceitos equipamentos com conectividade padrão: Ethernet 10/100/1000 Base T/TX, está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Sim, acataremos o pedido de retirada da obrigatoriedade de conectividade USB nos equipamentos da categoria F.

Da Conclusão

Dar provimento parcial a impugnação, para que seja executada a devida alteração no termo de referência e seus anexos.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANTONIO MARQUES DA CRUZ

Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia



Brasília, 6 de abril de 2022.

Referência: Processo nº 59500.000943/2022-68-e

Interessado: PR/SL

DESPACHO

Homologo o Despacho 47/2022 – AE/GTI//UTI (peça 6), que analisou o pedido de impugnação interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital nº 109/2021 – Pregão Eletrônico - SRP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de caráter local e com acesso via rede local (TCP/IP) na modalidade franquias mínima mensal de páginas e valor fixo de páginas excedentes, a ser utilizado pela Codevasf”, concluindo pelo provimento parcial à impugnação e autorizando a suspensão “Sine Die” do certame para adequação do Termo de Referência.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO

Diretor - Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br